



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de..... 15 de agosto 89
de 19.....

101-79.007
ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº 94.113 - IRPJ - EX: DE 1984
Recorrente J.F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - COMPROVAÇÃO DO PASSIVO: Não prevalece a presunção de omissão de receita se não ficar evidenciado que o pagamento da obrigação ocorreu antes da data do balanço de encerramento do exercício no qual figurou, sob conta do passivo circulante, não tendo o fisco apurado a existência de falsidade ideológica ou material na documentação apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RASL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -
SESSÃO DE: 21 SET 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.725-000.623/87-95

RECURSO Nº: 94.1113

ACÓRDÃO Nº: 101-79.007

RECORRENTE: J.F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.F. ASSIS JÚNIOR & CIA. LTDA., com sede em Itaperuna - RJ, recorre tempestivamente de Decisão de primeira instância, às fls. 40/42, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1984, ano-base 1983, acrescido da multa de 50 prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora, conforme Auto de Infração de fls. 01.

2. A retrocitada empresa não comprovou parte de seu Passivo Circulante do balanço de 31.12.83, constante das obrigações relacionadas às fls. 10, fato que caracterizou omissão de receita nos termos do artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, restando à lide, após decisão de primeiro grau, a obrigação relacionada com a empresa Floresta Comércio e Indústria S.A., no valor de Cr\$ 628.254,95, tida como não comprovada.

3. Sustenta a interessada em seu apelo, em síntese, que da parte contestada do Auto de Infração, mais de 85% fora aceita pela autoridade a quo, restando por comprovar a obrigação com a empresa Floresta Comércio e Indústria S/A, no valor de Cr\$ 628.254,95, cujo recibo fora passado na própria Nota Fiscal, às fls. 12, verso, em 10.03.84, e que solicitara confirmação daquela data através de carta dirigida à empresa, porém, obtivera informação que a mesma encerrara suas atividades, sendo-lhe devolvida a correspondência enviada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.725-000.623/87-95
Acórdão nº 101-79.007

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTL, Relator:

Ao ser mantida a exigência a autoridade a quo o fez sob o argumento de que a interessada não apresentara elementos que ilidissem o feito.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contri buinte a prova da improcedencia da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, a 2ª).

A interessada comprovou grande parte de passivo inquinado de fictício, porém, no tocante à obrigação assumida com a empresa FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, apresentou a Nota Fiscal nº 5182, de fls. 12, emitida em 01.12.83, com o recibo de seu valor passado no seu verso com a data de 10.03.84, no ano seguinte ao fechamento do balanço, portanto.

A razão de sua não aceitação como prova hábil foi a falta de apresentação de duplicata, como título de crédito, ou a falta de forma, representação, juridicidade e legalidade dos documentos, como consta a Informação Fiscal de fls. 38.

Realmente a quitação passada no verso da Nota Fiscal não se apresenta da melhor forma, mas não há contra a interessada qualquer acusação tenha ela contribuído para essa deficiência. Não há informação sobre emissão de outros efeitos comerciais.

Não há nos autos, também, qualquer notícia de que tal obrigação já se encontrava quitada quando do encerramento do balanço de 31.12.83, de forma a poder enquadrar a recorrente nas disposições contidas no artigo 180 do RIR/80, acima transcrito.

7.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.725-000.623/87-95
Acórdão nº 101-79.007

Entendo, por essas razões, que o fato em questão não se enquadra à hipótese da lei.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

